CONCLUSÃO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 27 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA – MANDADO - OFÍCIO

Processo Físico nº: 0011265-96.2013.8.26.0566 (nº de ordem 2123/13)

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: MARIA LEONOR DA ROCHA SANTOS FIGUEIREDO, portuguesa, casada,

aposentada, RNE W-627458-F e CPF n° 550.250.217-15, residente nesta cidade na Chácara Luanda, n° 07, no Condom. Encontro Val Paraíso, representada por seu adv° Dr.

Celso Fioravante Rocca, OAB/SP 132.177 – fone 3374.4747

Requerido: **JOSE TSUNETAKA HANADA**

Finalidade do Mandado: <u>REINTEGRAR a autora na posse do imóvel</u> situado na Av. Miguel Petroni, 482, aptº 24, objeto da matrícula n. 82.682 do CRI local, como consta da parte final desta. O presente <u>servirá ainda como ofício</u> (a ser utilizado somente se necessário), por cópia digitada, destinado ao COMANDANTE DO 38º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR desta cidade, requisitando-lhe FORÇA POLICIAL necessária para viabilizar o cumprimento do Mandado de Reintegração na Posse, e fornecimento de escolta que para tanto for preciso. Prazo para cumprimento do Mandado: 10 dias.

URGENTE

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Feito nº 395/13: José Tsunetaka Hanada move ação em face de

Maria Leonor dos Santos Rocha Figueiredo, dizendo que iniciaram relacionamento afetivo em meados de 1999, o qual perdurou por treze anos; os últimos cinco anos foram vividos pelos litigantes em regime de união estável. O autor abandonara seus filhos e se separara de sua esposa há oito anos, quando passaram a conviver em união estável. Contribuía com dinheiro para a manutenção do novo lar e chegou a realizar depósitos bancários em favor da autora. Esta passou a custear todas as despesas e gastos do autor. Até mesmo as viagens do autor foram satisfeitas pela ré, que não permitia que o autor trabalhasse ou voltasse para o Japão para dar continuidade ao seu projeto de vida. A ré se divorciou há cinco anos. Depois de retornar de Portugal onde fora a um encontro com antigos nadadores de Angola (autora disse ter sido uma das melhores nadadoras daquele país), a ré passou a tratar o autor com indiferença e revelou-lhe que reencontrara uma

antiga paixão, interrompendo assim a união estável, deixando o autor na posse do imóvel nesta cidade, na Rua Miguel Petroni, 482, apartamento 24. O mobiliário dessa residência fora adquirido em comum. Segue-se que as partes em verdade mantiveram a união estável por pelo menos treze anos. A ré passou a disseminar conversas que afetaram a dignidade do autor. O quadro de infidelidade e o dessa conversa indigna afetaram profundamente os direitos de personalidade do autor. O impacto psíquico foi grande para o autor, pois perdeu mais da metade de sua vida na crença de que encontrara o grande e verdadeiro maior de sua existência. O autor contribuiu decididamente para a ré adquirir bens que estão apenas em nome dela, os quais estão relacionados às fls. 07/09. Como a ré impediu-o de retornar ao Japão para trabalhar e deu causa à extinção da união estável, terá que lhe prestar alimentos até que consiga um outro emprego. Pretende continuar ocupando o imóvel onde se encontra. Suportou danos morais que são passíveis de indenização. Pede liminarmente alimentos provisionais de R\$ 678,00, mantendo-o na posse do imóvel acima referido, e ao final a procedência da ação para reconhecer a união estável entre os litigantes por treze anos, partilhando-se os bens em partes iguais, condenando-se a ré a lhe prestar alimentos correspondentes ao salário mínimo e indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 17/140.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ré foi citada (fl. 147). Debalde a tentativa de conciliação (fl. 148). A ré contestou às fls. 151/155 alegando que não são verdadeiros os fatos relatados na inicial. Os litigantes eram casados, o autor depois de retornar do Japão continuou convivendo com sua esposa. Estranho o fato alegado pelo autor de que ao longo do suposto relacionamento tenha contribuído com apenas o cheque de fls. 67/68. O autor disse que vivia às expensas da ré, explorando-a financeiramente. Existiu relação extraconjugal entre as partes. Embora tenha se divorciado de seu marido no final de 2011, dele efetivamente jamais se separou, tanto que retomaram a convivência logo depois do divórcio. Ficaram separados de fato apenas por alguns meses no final de 2011. O autor pretende se enriquecer sem causa em prejuízo da ré. Sua inicial é uma grande mistura de fatos e datas. Jamais o autor contribuiu para a aquisição dos bens da ré. A fl. 07 o autor chegou a dizer que a união estável passou a existir a partir de 2008. A fl. 04 informa que seu matrimônio se extinguiu em 2005. O autor é pessoa capaz e empresário, não necessitando de alimentos algum. Inocorreu dano moral algum para o autor. O conteúdo dos e-mails não guardam relação alguma com os fatos descritos na inicial. Dentre os bens relacionados na inicial, existem aqueles que pertencem a terceiras pessoas. Nega intenção de formar família com o autor. Improcede a ação.

Réplica às fls. 158/160. Prova oral às fls. 203/204, 222/223. Em memoriais (fls. 228/234), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No incidente n. <u>395/13-1</u>, a ré impugnou o pedido de gratuidade formulado pelo autor, dizendo que o mesmo se declarou comerciante, não exibiu documento capaz de justificar essa hipossuficiência, e os fatos que o autor sustentou na inicial revelam sua aptidão para facear as despesas do processo.

O autor manifestou-se às fls. 04/05 do incidente dizendo que é suficiente a sua declaração de hipossuficiência para fazer jus aos benefícios da gratuidade. Pede a rejeição do incidente.

Réplica a fl. 07do incidente.

Feito n. 2.123/13: Maria Leonor da Rocha Santos Figueiredo

move ação em face de <u>José Tsunetaka Hanada</u>, dizendo ser usufrutuária do imóvel situado nesta cidade na Avenida Miguel Petroni, 482, apartamento 24. Notificou o réu para que desocupasse o imóvel, esgotando-se o prazo para tal finalidade. Configurou-se o esbulho possessório. Pede liminar de reintegração de posse. Pede a procedência da ação para compelir o réu a desocupar o imóvel, reintegrando a autora na posse deste, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Deverá ser cominada multa ao réu caso reitere o ato esbulhativo. Documentos às fls. 07/08.

A liminar foi concedida a fl. 12. O réu foi citado e contestou às fls. 14/18 alegando falta de interesse processual, porquanto a ré detém apenas o domínio do imóvel e não a posse, bem como conexão ao feito nº 395/13. No mérito, não há que se falar em esbulho possessório. As partes adquiriram o imóvel quando do regime da união estável havida entre eles, configurando assim a composse entre os litigantes. Improcede a demanda. Documentos às fls. 21/42.

A liminar foi sustada a fl. 42. Réplica às fls. 48/49. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 51. Os autos foram redistribuídos a este juízo conforme decisão de fl. 59. A prova seria produzida no processo piloto e ambos os processos seriam julgados simultaneamente, conforme fl. 68.

É o relatório. Fundamento e decido.

<u>Feito n. 395/13</u>: A testemunha ouvida às fls. 203/204 conheceu os litigantes em Praia Grande em 2009, quando era vizinha do autor. Ouviu do autor que a ré era sua mulher, comentário esse que foi feito quando o autor estava sozinho. A ré ia a Praia Grande apenas às quartas-feiras, pernoitando ou retornando no mesmo dia. Retificou o que dissera no início do depoimento (...que a ré costumava ir àquela cidade aos fins de semana), afirmando às claras que a ré "não ia àquela cidade aos fins de semana". Deixou claro ainda que "a frequência da ré àquela casa era irregular e que o autor residia sozinho; apenas o autor disse à depoente que estava separado de sua esposa".

Já a testemunha de fls. 222/223, amigo íntimo do autor, cuja contradita suscitada pela ré foi acolhida pelo i. magistrado, registrou, em essência, o seguinte: "é amigo de José e presta serviços para a sua família há muitos anos em todas as residências da família, como por exemplo na Mooca, São Carlos e na praia; sempre prestou serviços para o autor de reformas em geral; acredita que Maria e José eram mais que namorados, porque viviam juntos; nunca viu José e Maria com os familiares; acredita que em 2000 José já estava separado, mas não sabe dizer o ano em que José se separou; era José quem morava no imóvel da praia".

Salta aos olhos a parcialidade da testemunha Valmir (fls. 222/223), já que evidente a sua tentativa de corroborar a conflituosa narrativa que o autor emprestou aos fatos. Esporadicamente teve contato com a ré. Apesar disso afirmou que os litigantes moravam juntos, mas ao final deixou claro que o autor morava sozinho em Praia Grande. O seu local de vida é totalmente diferente do local onde a ré mantém a sua existência, e nem sequer reunia condições para poder acompanhar se procediam ou não os fatos alegados na inicial. Seguramente, movido pelos interesses contratuais que o vinculam ao autor há muitos anos, posicionou-se temerariamente em favor deste, indiferente à realidade dos fatos. A outra testemunha do autor (fls.203/204) residente em Praia Grande, em verdade contou apenas sobre os encontros casuais entre as partes, narrativa que reforça a idéia de que esses encontros se davam apenas para fins sexuais. Não existiu identidade de núcleo familiar entre os litigantes.

A petição inicial encerra em si alguns conflitos que não foram elucidados no curso da instrução: a) o autor informou no sexto parágrafo de fl. 04, que o seu casamento se rompera em 2005, quando, obra de uma separação de corpos (possivelmente, medida cautelar), foi colocado para fora de casa; b) já no sétimo parágrafo de fl. 05, o autor disse que a união estável perdurou por treze anos, desde 1999, após a sua separação e divórcio; c) no último parágrafo de fl. 06, o autor alterou mais uma vez sua versão, dizendo que "a separação de fato do autor em relação à sua esposa e a separação da ré em relação ao seu esposo ocorreu em 2002".

Curiosamente, o autor afirmou no primeiro parágrafo de fl. 05 que "contribuía para o bem estar do casal", tanto que em 08.04.2010, efetuou depósito bancário em nome da ré, no importe de R\$ 6.000,00, mas ela quem "custeava todas as despesas e gastos pessoais dele autor, não se importando quais fossem esses gastos, mas que a ré assim procedia para impedi-lo tanto de trabalhar quanto de retornar ao Japão para continuar com o seu projeto de vida". Asseverou ainda no quarto parágrafo de fl. 05 que a união estável se interrompeu em outubro/2012.

Se estes tivessem tido uma experiência sólida como a da união estável, o autor teria como demonstrar, de modo consistente, a presença conjunta dos requisitos exigidos pelo artigo 1.723, caput, do Código Civil: "convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Ambos os litigantes eram casados. O autor disse que seu matrimônio persistiu até 2005, quando foi afastado do lar por uma separação de corpos. Não trouxe prova documental desse fato. Afirmou que a ré se separara em 2002, enquanto ela sustentou que o seu divórcio só aconteceu em 2011, mas apesar disso continuou convivendo de fato com seu ex-marido. De fato, o registro 04/matrícula 105.398 (fl. 44v) refere-se a uma escritura pública de imóvel por ela adquirido (50%) em 14.6.2010, quando ainda era casada com Eduardo João Galeão dos Reis Figueiredo; pelo registro 03/M. 82.676 (fl. 47), a ré adquiriu o usufruto vitalício daquele imóvel em 23.12.2004, quando ainda era casada com Eduardo; pelo registro 06/M. 82.680 (fl. 51) constata-se que a ré adquiriu aquele imóvel em 17.06.2005, estando casada com o mesmo Eduardo; pelo registro 03 da matrícula 64.177 (fl. 54), constata-se que a autora adquiriu o respectivo imóvel quando era casada com Eduardo; não foi diferente em relação ao imóvel objeto da matrícula 64.243 (fl. 55). Esse matrimônio ocorrera no início de 1980.

As ilustrações de fls. 95/141 estão isoladas e nessa posição pouco falam. Muito longe estão da aptidão para demonstrar a presença dos requisitos essenciais constitutivos da entidade familiar conceituada como união estável.

A prova é nenhuma quanto às vivências entre os litigantes relacionadas aos ingredientes próprios de uma entidade familiar. Tiveram um "caso". União estável não se confunde com um "caso desse tipo". Os Tabelionatos onde foram lavradas as escrituras públicas de compra e venda dos imóveis exigiram da compradora e usufrutuária a certidão atualizada de seu casamento, como expresso nas Normas da Egr. CGJ. Através da qualificação objetiva da compradora-usufrutuária, ora autora, lançada no corpo dos respectivos registros das matrículas imobiliárias já mencionadas, constata-se que a autora era casada com Eduardo desde 12.9.1980. A escritura pública mais

recente de aquisição de imóvel pela autora foi lavrada em 14.06.2010 (fl. 44v). O autor não derruiu a afirmação da ré de que seu divórcio só aconteceu no final de 2011. Segue-se que a provável relação entre os litigantes foi concubinária, consoante o disposto no artigo 1.727, do Código Civil, que não se confunde de modo algum com a "união estável", não gerando para os concubinários direito algum.

Surpreende e muito a narrativa do autor em dois passos distintos: no primeiro, "que contribuía, pecuniariamente, para o bem estar do casal"; e o outro "que vivia às custas da ré". Ora, sendo homem na época provido de boa saúde físico-mental, é exageradamente estranho e soa muito mal ouvir alguém com esse perfil afirmar que vivia umbilicalmente preso, dependente e vampirizando recursos financeiros da mulher.

O autor chegou ao desplante ao afirmar duas outras heresias: 1) contribuíra para a aquisição dos bens relacionados na inicial; 2) fora vítima de traição praticada pela ré e por ter esta disseminado conversas injustas que feriram sua dignidade. Se o autor tivesse adquirido em conjunto com a ré qualquer dos bens relacionados na inicial, fácil seria a produção de mínima prova documental de pagamento parcial ou total de qualquer dos referidos bens. O depósito bancário de R\$ 6.000,00 certamente foi fruto de alguma compensação por eventuais gastos antecipados pela ré e que cuidou de cobrar do autor, posteriormente. Não se produziu mínima prova (ônus do autor: inciso I, do artigo 333, do CPC) de que a ré atacou a honra, dignidade ou demais direitos de personalidade do autor. Pura falácia, à semelhança da engenhosa e conflituosa narrativa dos fatos contida na inicial. Não existiu dano moral algum. O próprio valor pleiteado pelo autor, a título de indenização por danos morais, constitui-se num deslavado acinte ao bom-senso. Escudado no benefício da gratuidade, entendeu tudo poder pedir, já que litigando a custo-zero; essa sua pretensão se avizinhou da litigância de má-fé. Compete ao advogado do postulante acionar os freios do equilíbrio evitando derrapagens que podem desencadear funestas consequências para o seu constituinte, principalmente quando suas alegações de danos morais objetivam alterar a verdade dos fatos.

Embora o autor tenha forçado a narrativa no sentido de que vivia às expensas da ré, não trouxe prova objetiva alguma dessa dependência. Provido de boa saúde físico-mental, importante registrar que o que há de útil na terra a ser feito, além de coisas preciosas e múltiplas, é o trabalho. A formiga trabalha, a abelha trabalha, tudo no universo é um cântico ao trabalho. Na atualidade, até as mulheres têm evitado pleitear alimentos dos seus "ex", entendendo que a vida é repleta de oportunidades para quem se põe a caminho. No caso, inexistiu união estável, causa principal para

se descartar de vez a abusividade do pedido de alimentos formulado pelo autor.

Não foi produzida prova de que o autor conviveu em união estável com a ré. Não existe prova de que o autor contribuiu para a ré adquirir bens. Não existe prova de que a ré causou dano moral para o autor. Improcedem os pedidos contidos na inicial.

<u>Feito n. 2.123/13</u>: Pelo registro 03/M.82.682 do CRI local (fl. 08v), a autora é a usufrutuária do apartamento n. 24 do Edifício Antares, na Vila Pureza, Rua Miguel Petroni, 482, tendo disponibilizado ao réu a posse direta desse bem, por prazo indeterminado. O réu foi notificado para restituir o imóvel para a autora, no prazo de 30 dias, conforme fls. 05/06, mas deixou transcorrer aquele prazo sem a restituição do bem, configurando pois o esbulho possessório.

A autora está provida do indispensável interesse processual para recuperar a posse do imóvel através da reintegração de posse. No processo piloto, feito n. 395/13, ficou demonstrado que os litigantes não mantiveram união estável e que o réu não contribuiu absolutamente com nada para a aquisição de qualquer dos bens relacionados na inicial daquele feito, inclusive em relação ao referido apartamento.

A autora, usufrutuária-comodante, constituiu o réu em mora para a devolução do bem, por isso tem plena legitimidade e interesse em recuperar a posse direta do imóvel.

A liminar inicialmente concedida e na sequência suspensa por conta do pedido de reconhecimento da união estável, deve agora ser revigorada em favor da autora, liminar a ser cumprida imediatamente (fl. 12). Restabelece-se assim o direito da autora violado que foi pela conduta esbulhativa do réu. A posse deste, de início caracterizada pela boa-fé, transmutou-se em posse de má-fé por força da notificação extrajudicial. Portanto, procede o pedido de reintegração de posse.

<u>Incidente n. 395/13-1</u>: A ré do processo piloto não conseguiu derruir a declaração exibida pelo autor de que é hipossuficiente, fato que motivou este juízo a lhe conceder os favores da gratuidade processual.

O autor não tem bens e nem consta que tenha renda suficiente para facear as despesas deste processo. Objetivamente, a ré não trouxe a contraprova de que outra seria a situação financeira do autor. Portanto, subsistem os favores da gratuidade concedidos ao autor.

JULGO: a) IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do feito n. 395/13; b) PROCEDENTE o pedido constante da inicial do feito n. 2.123/13, para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Avenida Miguel Petroni, 482, apartamento 24, nesta cidade, objeto da matrícula n. 82.682 do CRI local. Revigoro a liminar de reintegração de posse concedida a fl. 12, valendo esta sentença como mandado para ser cumprido IMEDIATAMENTE, de modo a entregar o apartamento à autora livre de pessoas, móveis, utensílios etc, podendo o oficial de justiça requisitar o auxílio da PM e arrombar portas do apartamento para o seu regular cumprimento, inclusive usando da prerrogativa prevista no § 2°, do artigo 172, do CPC, sem prejuízo de lançar em certidão a justificativa para a utilização das ferramentas que ora lhes são disponibilizadas. O mandado será cumprido no prazo de 10 dias. Condeno o autor do feito n. 395/13, que é réu no processo n. 2123/13, a pagar à ré Maria Leonor da Rocha Santos Figueiredo (que é autora no feito n. 2123/13) honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 10.000,00, nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas no artigo 12, da Lei 1.060, já que subsiste em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.